



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020065-79.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LORRANE ALVES COSTA, é apelado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27695

Apelação nº 1020065-79.2022.8.26.0405

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Apelante: Lorrane Alves Costa

Apelado: Município de Osasco

Comarca: Capital

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

***APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO.***

ABANDONO DE CAUSA. Ato judicial impugnado. Sentença que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 485, III, do CPC. Não reconhecimento da nulidade. Abandono de causa. Caracterização. Inércia da parte diante dos deveres processuais. Validade da intimação por carta enviada ao endereço constante dos autos, mesmo não recebida pessoalmente, para a extinção do processo por abandono. Validade da carta de intimação. Presunção de validade da intimação enviada ao endereço informado no processo, sem qualquer informação relativa à modificação de domicílio. Inteligência do art. 274, parágrafo único, e do art. 485, § 1º, do CPC. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

LORRANE ALVES COSTA, inconformada com a respeitável sentença de fls. 128, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por abandono da causa, interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, a nulidade da sentença por falta de intimação pessoal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 143/151) e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A respeitável sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, após a inércia da autora para dar efetivo andamento ao feito.

Em abril de 2024, a autora foi intimada acerca do agendamento da perícia para o dia 15/05/2024. Posteriormente, em julho de 2024, o juízo determinou que a requerente se manifestasse sobre seu comparecimento à perícia designada pelo IMESC. Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 110), sobreveio decisão (fl. 111), em setembro de 2024, determinando sua intimação pessoal via postal para cumprimento da determinação.

A intimação foi encaminhada ao endereço residencial informado na petição inicial, sendo recebida por terceiro, Felipe Gomes (fl. 116).

O art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Sidnei Amendoeira Jr., ao comentar sobre o dispositivo, salienta que *“toda e qualquer modificação, temporária ou definitiva, de endereço dos interessados, deve ser imediatamente comunicada ao juízo, sob pena de que passem a fluir os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no endereço constante dos autos.*

Reduz-se, assim, a possibilidade, por exemplo, da parte que tiver interesse em procrastinar o feito de alterar seu endereço e não comunicar o fato ao juízo, obrigando a outra parte a pesquisar e efetivamente localizar seu paradeiro. Com o CPC de 2015, havendo essa alteração de endereço e não sendo comunicada ao juízo, presume-se que efetivamente realizada a intimação ainda que no endereço anterior. Entendemos que a presunção aqui tem que ser absoluta, sob pena de que a regra não gere qualquer efetividade (neste sentido: Costa Machado. Código de Processo Civil Interpretado 7 ed. 2008, p. 224)” (Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil/Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, p. 731)

Como se vê, há presunção de validade da intimação dirigida ao endereço informado nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pela parte.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“Apelação – Ação de Usucapião - Sentença de extinção - Apelo da autora - Abandono - Ocorrência - Inércia mesmo após intimação na pessoa do advogado indicado, e intimação pessoal – Envio de carta de intimação para o endereço que a autora havia indicado na inicial, a fim de que desse prosseguimento ao processo, sob penalidade de extinção do feito - Correspondência recebida por pessoa que informou a mudança da parte - Validade da intimação - Ausência de comunicação da modificação do endereço em que a autora deveria receber atos de comunicação processual (arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC) - Acertada a extinção do processo, por abandono da causa, após a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, sem adoção de qualquer providência - Inteligência do art. 485, III e § 1º do NCPC - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida - Recurso desprovido” (Apelação Cível 0222427-23.2003.8.26.0577; Rel. Jane Franco Martins; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2024).

“Apelação – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de locação de imóvel não residencial – Determinação de prática de atos destinados a aferir o cabimento da citação por edital – Não atendimento – Envio de carta de intimação para o endereço que a exequente havia indicado na inicial, a fim de que desse prosseguimento ao processo, sob pena de extinção do feito – Correspondência recebida por pessoa que informou a mudança da parte – Validade da intimação – Ausência de comunicação da modificação do endereço em que a exequente deveria receber atos de comunicação processual (CPC, arts. 77, V, e 274,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parágrafo único – Correta extinção do processo, por abandono da causa, após a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, sem adoção de qualquer providência – Recurso desprovido” (Apelação Cível 1088105-97.2018.8.26.0100; Rel. Monte Serrat; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2024).

“APELAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – Extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, por abandono da causa – Configuração – Inércia do autor – Autor que deixou de cumprir determinação judicial para dar andamento regular ao feito, apesar de intimado tanto pela imprensa oficial, como pessoalmente – Dever das partes de manter atualizado o respectivo endereço perante o juízo, nos termos dos arts. 77 e 274, par. único, do CPC – Carta de intimação remetida ao endereço declinado pelo autor na inicial – Mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo – Desídia do autor somada à sua inércia que autorizam a extinção do processo, decretada de ofício, ante a ausência de citação do réu – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível 1006504-80.2014.8.26.0077; Rel. Maurício Fiorito; 3ª Câmara de Direito Público; j. 29/05/2020).

Por isso, em virtude da inércia da parte autora, era mesmo o caso de extinção da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator